



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2.307

DE 25 DE junho DE 1984.

Institui a Carteira de Identidade Funcional para uso obrigatório dos Agentes Fiscais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 76, do Decreto-lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981 (Código Tributário do Estado de Rondônia),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a carteira de identidade funcional, para uso obrigatório dos Agentes Fiscais I e II, sempre que em serviço.

Art. 2º O Secretário de Estado da Fazenda, através de instrução normativa, aprovará o modelo e regulamentará o processo de confecção, expedição e controle da carteira a que se refere o artigo anterior, de modo a que dela conste, obrigatoriamente, o nome, a fotografia, o cadastro, o número de ordem e a classificação do agente.

§ 1º Para ter validade, é indispensável que a carteira esteja assinada pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Nos casos especiais, em que haja a concessão de porte de armas, também deverá constar da carteira a assinatura do Secretário de Estado da Segurança Pública.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 3º Para a obtenção da identidade de que trata o artigo 1º, o servidor deverá apresentar ao Departamento de Administração Tributária a seguinte documentação:

I - declaração fornecida pelo órgão de pessoal, de lotação do servidor;

II- 3 fotos 3X4.

Art. 4º Em caso de extravio da identidade funcional, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - por parte do servidor:

a) publicação, em jornal da localidade, durante dois dias consecutivos;

b) imediata comunicação, por escrito, ao dirigente da Unidade Administrativa na qual estiver lotado.

II - pelo dirigente da Unidade Administrativa:

a) utilização de todos os meios ao seu alcance no sentido de reaver o documento;

b) ampla divulgação na Unidade Administrativa;

c) comunicação ao Departamento de Administração Tributária.

Art. 5º O recolhimento da identidade funcional dar-se-á sempre que ocorrer qualquer uma das situações a seguir especificadas:

I - aposentadoria

II - afastamento do servidor, ainda que temporariamente, do exercício das funções de Agente Fiscal;

III - dispensa, exoneração ou qualquer outra forma de rescisão do contrato de trabalho;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV - falecimento;

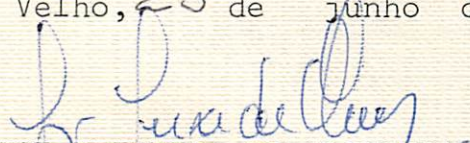
V - promoção ou transferência do cargo;

VI - substituição do documento em uso.

Art. 6º O servidor é responsável pela carteira de identidade funcional que lhe for entregue, e bem assim, pela sua guarda, de forma a evitar dano ao Fisco, seja em decorrência do seu uso, seja em consequência do seu extravio.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 25 de junho de 1984. ←


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador


HAMILTON ALMEIDA SILVA

Secretário de Estado da Fazenda


HUMBERTO MORAIS DE VASCONCELOS

Secretário de Estado da Segurança Pública